



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015161-17.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., é apelado KWM ILUMINAÇÃO LTDA. (ORNARE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60850

APEL.N°: 1015161-17.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE. : MW COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.

APDA. : KWM ILUMINAÇÃO LTDA. (atual denominação de
ORNARE RIO PRETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

JUIZ : EDUARDO KENJI TAMAMOTO

PROCESSO CIVIL – Indenizatória – Deserção configurada
– Apelo não conhecido, com observação

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente a ação indenizatória, para condenar a ré, MW COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., a pagar à autora, KWM ILUMINAÇÃO LTDA., a título de indenização do art. 27, j, da Lei n° 4.886/65, R\$ 43.207,98, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde março de 2024, mediante incidência da SELIC. Condenou-se a ré, ainda, nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária dos patronos da autora em 10% da condenação.

Em recurso, a ré requer a gratuidade judiciária e, no mérito, argumenta que apenas houve entre as partes contratação oral para a venda, pela autora, de produtos da ré, mediante de pagamento de percentual da venda, sem se tratar propriamente de representação comercial, mas, sim, de mera parceria, sem qualquer estabelecimento de meta ou obrigação de resultado, à vista do que não é aplicável ao caso a Lei n° 4.886/65; aponta que o *print* de tela acostado pela autora não comprova o registro como representante comercial junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE) local, nem atesta a sua regularidade para atuar no ramo e, mesmo que apontasse, referido registro, tal como acostado, estaria vencido; aduz que à autora, assim, apenas se aplicam, quanto à sua remuneração, as disposições do art. 710 do Código Civil; e conclui não ser cabível a remuneração pretendida, do art. 27, j, da Lei n° 4.886/65.

Contrarrazões às fls. 109/115.

Este relator, à fl. 119, instou a ré a, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, juntar, em 5 dias, documentos que comprovassem, de modo minucioso, a sua condição financeira atual, que enseja o pedido recursal de gratuidade, ou, no mesmo prazo, que recolhesse, sob pena de deserção, o preparo do apelo que interpôs.

O prazo de fl. 119 transcorreu *in albis*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não tendo a ré nem juntado os documentos determinados à fl. 119, nem recolhido o preparo, nem, ainda, dado qualquer resposta à determinação de fl. 119, é mesmo o caso de se ter por deserto o apelo que interpôs.

Majora-se a honorária sucumbencial dos patronos da autora, pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 13% da condenação.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do apelo, com observação quanto à majoração recursal da honorária dos patronos da autora.

RUI CASCALDI
Relator